



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2228515-27.2023.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é autor ERNESTO CHAMMA NETO, é ré LILIAN MARIA DE LARA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, não conheceram do pedido, com determinação de redistribuição para uma das Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado, anotada prevenção, se existente, vencido o 6º Juiz que declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), MAURICIO VELHO, SCHMITT CORRÊA, MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR, ENIO ZULIANI, DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º Grupo de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2228515-27.2023.8.26.0000
Autor: Ernesto Chamma Neto
Réu: Lilian Maria de Lara Campos
Comarca: Sorocaba
Juiz prolator: José Elias Themer
Natureza da Ação: Promessa de Compra e Venda
Voto nº 2100

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Ação rescisória proposta para desconstituir sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos do processo 1002107-13.2018.8.26.0602. A sentença foi alvo de recurso de apelação não conhecido por deserção.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para o conhecimento da ação rescisória, considerando que a sentença foi proferida por juízo incompetente.

III. Razões de Decidir 3. A competência para o julgamento da ação rescisória é de uma das Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, conforme o artigo 35 do Regimento Interno. 4. A decisão rescindenda é a sentença, não o acórdão, o que reforça a competência das Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Não conhecimento do pedido, com determinação de redistribuição para uma das Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado.

Cuida-se de ação rescisória de r. sentença proferida pelo d. juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos do processo 1002107-13.2018.8.26.0602.

Aduz o demandante, em síntese, que a sentença rescindenda foi proferida por juízo incompetente, além do que, a desconstituição da sentença prolatada nos autos da ação de imissão na posse (proc. 0032754-18.2012.8.26.0602) somente poderia ter ocorrido por meio do ajuizamento de ação rescisória, nesta e. Corte.

Regularmente processada, foi apresentada contestação (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

101/115), sobrevivendo a réplica (fls. 146/149).

Foram complementados as custas iniciais e o depósito prévio (fls. 154/161), em atenção ao despacho de fls. 150/151.

Esse o relatório necessário.

Pede-se a rescisão da r. sentença proferida pelo d. juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos do processo 1002107-13.2018.8.26.0602.

Referida sentença, proferida em 23 de novembro de 2020, foi alvo de recurso de apelação apresentado pelo réu, promovente desta ação rescisória, que não foi conhecido pela Colenda 3ª Câmara deste E. Tribunal, por deserção, conforme v. acórdão de 27 de julho de 2021, voto condutor do eminente Desembargador Viviani Nicolau, negando provimento a recurso de agravo interno:

VOTO Nº: 36654

AGRAVO INTERNO Nº: 1002107-13.2018.8.26.0602/50000

COMARCA: SOROCABA

AGTE. : ERNESTO CHAMMA NETO

AGDOS. : ROSÁRIO FERNANDO ARCURI NETO E OUTRO

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA DESERÇÃO. Recurso interposto em face de decisão monocrática proferida pelo relator, que não conheceu do apelo interposto pelo ora agravante, em razão da deserção. Inconformismo. Alegação de que não foi intimado para recolhimento do preparo, após o indeferimento da gratuidade. Não acolhimento. Pedido de Justiça Gratuita formulado somente em sede recursal, desacompanhado de quaisquer elementos que comprovassem a alegação de hipossuficiência. Agravante que foi intimado, por determinação deste relator, para apresentar documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, ou alternativamente recolher o preparo, sob pena de deserção, e deixou transcorrer in albis o prazo deferido para tanto. Deserção corretamente configurada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 36654)

Portanto, a decisão rescindenda, o ato processual que se pretende desconstituir, é mesmo a r. sentença, de modo que a competência para conhecimento da causa é de uma das Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, não do Grupo de Câmaras, consoante estabelece o artigo 35 do Regimento Interno:

Art. 35. As Câmaras julgam os recursos das decisões de primeiro grau, os embargos declaratórios e os infringentes no processo criminal opostos a seus acórdãos, as ações rescisórias, as reclamações por descumprimento de seus julgados, os agravos internos e regimentais, “habeas corpus”, mandados de segurança e demais feitos de competência originária. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)

Destarte, cumpre redistribuir o processo, para conhecimento pela Câmara que tornar-se competente pela livre distribuição.

Nesse sentido destaco recente v. acórdão de relatoria da eminente Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone:

Ação Rescisória 2276436-79.2023.8.26.0000

VOTO Nº 36.051

Autor: A. M.

Rés: M. M. B. e outra

Comarca: São Bernardo do Campo - 2ª Vara de Família e Sucessões

Ação rescisória - Pretensão de desconstituir sentença proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com sustento no artigo 966, incisos V, VI, VII e VIII do Código de Processo Civil - Incompetência do 2º Grupo de Direito Privado - Inteligência do artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Competência de uma das Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado - Artigo 5º, I.I9 da Resolução 623/2013 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Não conhecimento da rescisória, com determinação de redistribuição, observada prevenção se existente.

Não se conhece da ação rescisória, com determinação.

E como menção de outro julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de rescisão de sentença. Incompetência deste 2º Grupo de Direito Privado. Apesar da anotação de prevenção, os autores buscam rescindir a sentença proferida nos autos do processo n. 1042538-06.2015.8.26.0114 e não acórdão. Competência que é de uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado, conforme o artigo 35 do RITJSP e artigo 5º. I.15 da Resolução 623/2013 do ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA, DETERMINADA SUA REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS CÂMARAS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (V.34016). (TJSP; Ação Rescisória 2154896-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020)

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido, determinando a redistribuição para uma das Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado, anotada prevenção se existente.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator

Voto nº 62.993

Ação Rescisória nº 2228515-27.2023.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Autor: Ernesto Chamma Neto

Ré: Lilian Maria de Lara Campos

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

AÇÃO RESCISÓRIA.

Ação Rescisória da r. decisão monocrática de fls. 82/84, ratificada, em sede de agravo interno, que não conheceu, por deserção, do apelo manejo pelo autor. Demanda rescisória calcada no artigo 966, incisos II, IV e V, do CPC. Fundamentos da rescisória que dizem respeito à r. sentença e não à decisão monocrática rescindenda. Ausência, portanto, de liame lógico entre a causa de pedir e o pedido. Inépcia da petição inicial configurada (artigo 330, § 1º, III, CPC). Decisão monocrática, como já destacado, que não examinou o mérito. Pretensão rescisória, no entanto, que reclama exame do mérito pela decisão rescindenda, nos termos do disposto no artigo 966 do CPC, sendo que, no caso, sequer foram invocadas as hipóteses previstas no § 2º, incisos I e II, do citado artigo. Precedente deste Grupo em caso parelho.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM EXTINÇÃO DA RESCISÓRIA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1- Cuida-se de ação rescisória da r. decisão monocrática reproduzida às fls. 82/84, prolatada pelo E. Desembargador Viviani Nicolau que, em razão de deserção, não conheceu da apelação. Interposto Agravo Interno relacionado com a deserção reconhecida, houve desprovimento da insurgência, conforme o Acórdão de fls.85/89. Sustenta-se, pelas razões contidas na inicial, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 966, incisos II, IV e V, do Código de Processo Civil, buscando-se, via de consequência, a rescisão da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos do processo n. 1002107-13.2018.8.26.0602 (fls. 08). Determinada a citação da ré, a contestação foi ofertada às fls. 101/115. Réplica às fls. 146/149. O valor da causa foi atualizado para R\$-136.432,36 (fls. 155), em atenção ao deliberado às fls. 150/151.

É a síntese do necessário.

Respeitosamente, diverge-se da solução proposta pelo E. Relator sorteado, conforme os fundamentos a seguir apresentados:

2- Não se trata, de saída, de rescisória de sentença, conforme indicado pelo autor às fls. 08. Havendo manejo de recurso de apelação contra a sentença mencionada às fls. 08, o

Acórdão proferido na insurgência substituiu a r. sentença objeto da apelação. A propósito, confira-se aquilo que dispõe o artigo 1.008 do CPC: “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”. Tanto é que, no caso, a presente ação rescisória, pela existência de pronunciamento deste Tribunal, via decisão monocrática, tramita perante o 2º Grupo de Direito Privado e não perante a 3ª Câmara de Direito Privado, que estaria preventiva.

Foca-se, dessa forma, na r. decisão monocrática rescindenda, ou seja, aquela reproduzida às fls. 82/84, que foi ratificada pelo Acórdão de fls. 85/89.

A r. decisão monocrática de fls. 82/84, que foi ratificada por Acórdão (fls. 85/89), não conheceu do apelo interposto pelo autor em razão de deserção.

Em razão do não conhecimento do apelo, não houve qualquer apreciação de mérito por parte da r. decisão monocrática de fls. 82/89, o que, inibe o manejo da ação rescisória, nos termos do disposto no artigo 966, *caput*, do CPC: “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:”.

Sem decisão de mérito a envolver a r. decisão monocrática de fls. 82/84, não se abre espaço para a sua

rescindibilidade. Importante destacar que o autor, no caso em exame, não ancorou a sua pretensão naquilo que dispõe o § 2º, incisos I e II, do citado artigo 966, sequer cogitado na petição inicial desta rescisória.

Mas não é só.

Como salientado, a r. decisão monocrática de fls. 82/84, em razão do não conhecimento do apelo, em nenhum momento apreciou o mérito da controvérsia, motivo pelo qual não se pode falar na incidência daquilo que é contemplado pelos incisos II, IV e V, do CPC. Ora, se a r. decisão monocrática de fls. 82/84, não tratou da temática levantada na petição inicial, não há o mínimo vínculo lógico entre a causa de pedir e o pedido, afigurando-se aqui a inépcia da petição inicial que, por seu turno autoriza o seu indeferimento.

Este 2º Grupo de Direito Privado, em caso parelho, já deixou assentado: ***“Ação Rescisória da r. decisão monocrática de fls. 99/103 que, em razão de deserção, não conheceu do apelo intentado pela autora. I- Alegação de erro de fato e violação manifesta da norma jurídica. Decisão rescindenda, no entanto que, pela falta de conhecimento do recurso de apelação, não examinou o seu mérito, de modo que não transitou pelas questões que embasaram a presente ação rescisória. Fundamentos da***

rescisória que estão arrimados na sentença e não na r. decisão monocrática rescindenda. Ausência, portanto, de liame lógico entre a causa de pedir e o pedido. Inépcia da inicial configurada (artigo 330, § 1º, III, CPC). II- Decisão rescindenda, na forma já destacada, que não examinou o mérito do recurso interposto. Pretensão rescisória que reclama o exame do mérito pela decisão rescindenda, nos termos do disposto no artigo 966 do CPC, estando ausentes, na espécie, as exceções previstas no § 2º, incisos I e II, do CPC. Precedente deste Grupo. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM EXTINÇÃO DA RESCISÓRIA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO” (Ação Rescisória n. 2239316-07.2020.8.26.0000, Itaquaquacetuba, Rel. Donegá Morandini, julgamento em 16 de junho de 2024).

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial, com a extinção desta ação rescisória, sem apreciação do mérito. O autor fica condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, revertido, ainda, o depósito realizado em favor da parte requerida (artigo 974, § único, do CPC),

PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Donegá Morandini
6º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA	2A47C0AF
6	11	Declarações de Votos	CARLOS EDUARDO DONEGA MORANDINI	2A47F21F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2228515-27.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.